

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2263/2023

São Luís, 03 de março de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- · Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

| SUMÁRIO |
|----------------------------------|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS |
| Pleno 1 |
| Primeira Câmara 1 |
| Segunda Câmara 1 |
| Ministério Público de Contas |
| Secretaria do Tribunal de Contas |
| Pleno |
| Acórdão |
| Decisão |
| Gabinete dos Relatores |
| Decisão monocrática |
| Despacho |
| Secretaria de Gestão |
| Portaria |
| Aviso de Licitação |

Pleno

Acórdão

Processo nº 4701/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Representante: Sistema Estadual de Geoinformação – SIEG Entidade representada: Prefeitura de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito) CPF: 600.287.393-70, endereço Rua do Comércio, nº 120, Centro, BR316, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65335-000 e Hermeson Silva Santos (Pregoeiro da Prefeitura de Bela Vista do Maranhão) CPF 021.104.523-31, endereço: Rua da Pedra Branca, nº 907, Santa Inês/MA, CEP 65300-004

Procurador constituído: não há

Objeto:não disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 10/2020 no Portal da Transparência de Bela Vista do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação encaminhada à Ouvidora desta Corte de Contas, via on-line, pela Empresa de Consultoria – SIEG- Sistema Estadual de Geoinformação em desfavor do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, em razão do não acesso ao edital do Pregão Presencial nº 10/2020 através do Portal da Transparência do Município. Conhecimento. Multa. Apensamento as Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 635/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada à Ouvidora desta Corte de Contas, via on-line, pela Empresa de Consultoria – SIEG- Sistema Estadual de Geoinformação em desfavor do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, em razão do não acesso ao edital do Pregão Presencial nº 10/2020 através do Portal da Transparência do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 258/2022-GPROC2/FGL, com base no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 e art. 113 § 1º da Lei 8.666/93, acordam:

- a) conhecer a representação porque preenche os requisitos dos artigos 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 e 113, § 1º da nº Lei 8.666/93;
- b) aplicar multa solidária aos gestores responsáveis Senhores José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito) e

Hermeson da Silva Santos (Pregoeiro da Prefeitura de Bela Vista do Maranhão) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por não ter cumprido a antecedência miníma de 8 dias para a disponibilização de informações e editais/anexos do Pregão Presencial nº 10/2020 e pela não divulgação em site específico (internet) dos avisos/editais das contratações públicas, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro 2020 (Processo nº 3126/2021) para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas nas referidas contas, inclusive no que se refereà aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública deste Tribunal (SACOP).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvora César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4770/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim

Recorrentes: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF nº 074.931.853-87, residente na Av. Senador Vitorino Freire, nº 8, Madre Deus, CEP: 65025.000, São Luís/MA, e Glacivan Martins Lopes, Secretário, CPF nº 871.969.803-87, residente na Rua Gomes Castro, s/nº, Centro, CEP.: 65245-000, Peri Mirim/MA.

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 942/2020

Procuradores(as) constituídos(as): Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA nº 8598, e Márcia Mendes Amorim. OAB/MA nº 12196

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Julgamento das contas pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário. As razões e documentos juntados não foram capazes de sanear as ocorrências remanescentes. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 673/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Peri Mirim, de responsabilidade dos Senhores Glacivan Martins Lopes e João Felipe Lopes, que interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão que julgouregulares com ressalvas as referidas contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Felipe Lopes, considerando que foi protocoladode forma tempestiva e que cumpre com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial não foram capazes de modificar o Acórdão PL-TCE nº 942/2020, que julgou regular com ressalva a prestação de contas do Fundo

Municipal de Assistência Social do Município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade direta dos Senhores João Felipe Lopes e Glacivan Martins Lopes devendo ser mantido em sua totalidade;

- c) intimar os Senhores João Felipe Lopes e Glacivan Martins Lopes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para que tomem ciência desta decisão;
- d) após o trânsito em julgado, arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1759/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Colinas /MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF: 265.705.993-72, Prefeita, residente e domiciliada na Rua

Orquídeas, nº 15, Centro, CEP 65690-000, Colinas /MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Embargante: Valmira Miranda da Silva Barroso – Prefeita

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE n.º 144/2022 Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE n.º 144/2022. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Colinas/MA. Exercício financeiro de 2019. Embargos conhecidos e providos. Retificação da alínea "a" do Parecer Prévio PL-TCE n.º 144/2022, Manutenção das demais disposições.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 686/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interposto pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, em face do Parecer Prévio PL-TCE n.º 144/2022, no qual houve julgamento pela aprovação das contas anuais do Município de Colinas/MA, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela gestora responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º da Lei n.º 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial, reformando a alínea "a" do Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2022, para constar a seguinte redação:
- b) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8°, §3°, inciso I e 10, inciso I da Lei n° 8.258/2005, em razão da adequabilidade do balanço geral com as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, em 31 de dezembro 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, nos termos do Relatório de Instrução n° 2489/2022.
- c) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE n.º 144/2022;
- d) dar ciência à gestora responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, exercício financeiro

de 2019, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e)arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4753/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsáveis: Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito, CPF nº 856.942.903-72, Endereço: Rua Pericles Machado, nº 136, Centro, CEP: 65665-000 São João dos Patos/MA e Jose Warlen Barbosa da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 770.871.193-20, Endereço: Rua Nova, s/nº,Centro, CEP: 65668-

000, Sucupira do Riachão/MA Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia, em desfavor do Município de Sucupira do Riachão/MA apontando vícios de legalidade na forma de divulgação, com restrição de competição, da Tomada de preço nº 02/2021, referente ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Aplicação de Multa ao responsável. Ciência da decisão ao denunciante.

ACORDÃO PL-TCE Nº 679/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos de denúncia em desfavor do Município de Sucupira do Riachão/MA, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação, com restrição de competição, da Tomada de preço nº 02/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito e Jose Warlen Barbosa da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, o parecer do Ministério Público de Contas, acordam: a)conhecer da denúncia, ainda que só preencha parcialmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o § 1º do art. 266 do Regimento Interno, bem como por restar comprovado o descumprimento de norma deste Tribunal, conforme apurado pela unidade técnica;

b) aplicar multa aos responsáveis, Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo (Prefeito) e o Senhor Jose Warlen Barbosa da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por não ter cumprido a antecedência miníma de 15 dias para a disponibilização de informações e editais/anexos da Tomada de Preços nº 002/2021, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o

apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro 2021 para que as irregularidades detectadas nesta denúncia sejam consideradas quando da análise das contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5387/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Maranhão (NUFIS II)

Entidade representada: Câmara Municipal de Graça Aranha/MA

Responsável: Pedro Carvalho de Sousa Netto (Presidente da Câmara Municipal de Graca Aranha/MA) CPF:

237.331.523-87, endereço: Avenida Valentins Rollins, nº 12, Centro, Graça Aranha, CEP 65.785-000

Procurador Constituído: não há

Objeto: verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 12527/2011 (Lei de acesso à

Informação) e Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação protocolada pelo Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA em desfavor da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2021, em razão da verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 12527/2011 (Lei de acesso à Informação) e Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020. Conhecimento. Multa. Apensamento as Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 685/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação protocolada pelo Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA em desfavor da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2021, em razão da verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 12527/2011 (Lei de acesso à Informação) e Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, de responsabilidade do Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto, Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 712/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em: a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) recomendar ao Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto, Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, que adote as providências necessárias para manter atualizado o portal da transparência da Câmara Municipal de Graça Aranha, com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011, bem como com as informações referentes às contratações realizadas com amparo na

Lei nº 13.979/2020;

c) aplicar multa ao Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto, Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), por não ter prestado as devidas informações no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA descumprindo os ditames do artigo 6° da Lei n° 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas previsto no inciso XXXIIIdo art. 5°, no inciso II, § 3° do art. 37 e no § 2° do artigo 216 da Constituição Federal, a ser recolhida no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

- d) expedir ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas;
- e) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS/NUFISII) que realize o registro no portal do SICONV;
- f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Graça Aranha (Processo nº 3661/2022) do exercício financeiro de 2021;
- g) dar ciência desta decisão ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3026/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Breio/MA

Recorrente: José Farias de Castro, ex-Prefeito, CPF n° 160.776.953-00, residente e domiciliado na Avenida Luís

Domingues, s/n°, Centro, Brejo/MA, CEP n° 65.520-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 239/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo/MA. Exercício Financeiro de 2009. Reanálise da prestação de contas necessária. Irregularidades contidas no relatório de instrução técnica não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Brejo/MA. Fundamento adotado em precedentes deste Tribunal de Contas em casos semelhantes. Provimento do recurso para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 696/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito do Município de Brejo/MA, no exercício financeirode 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2019 e ao Acórdão PL-TCE nº 239/2020, que desaprovou e manteve desaprovadas em grau de embargos de declaração as contas anuais do município em referência, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 897/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2. Dar-lhe provimento, para reformar os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2019 que concluiu pela desaprovação das contas anuais do governo do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de

responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito, para:

- 2.1. Emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, relativo a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito, com fundamentação nos termos do art. 8°, §3°, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei n° 8.258/2005, visto que as irregularidades detectadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 135/2011, confirmadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2019 e mantidas pelo Acórdão PL-TCE nº 239/2020, não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, fundamento adotado em precedentes deste Tribunal de Contas em casos semelhantes:
- 3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
- 4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Brejo/MA para os fins constitucionais e legais;
- 5. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2419/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Idan Torres Chaves, CPF nº 630.148.403-78, residente na Praça do Mercado, s/nº, Centro, Santa

Filomena do Maranhão, CEP 65.768-000 Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Não envio de informações relativas a licitações e contratos por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 688/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização para verificar o cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) por parte da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, no que diz respeito ao envio de informações acerca de licitações e contratos por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP no período de janeiro a março de 2019, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 127/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- I) recomendar ao Senhor Idan Torres Chaves ou a quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito de Santa Filomena do Maranhão que:
- a) observe a Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, que institui o Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata) e revoga Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, quanto ao envio de dados referentes às contratações realizadas por essa municipalidade;
- b) efetue a publicação dos extratos dos contratos celebrados na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- II) aplicar ao Senhor Idan Torres Chaves a multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em favor do erário

estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização deste TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE-MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014,em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização dos seguintes procedimentos licitatórios/contratações: Pregões Presenciais nº 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019, 005/2019, 006/2019 e 007/2019, Tomadas de Preços nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019 e Aviso de Chamada Pública nº 001/2019;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) determinar o apensamento destes autos às contas anuais do ente fiscalizado, exercício financeiro de 2019, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas na apreciação dessas contas (art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4357/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013 Entidade: Município de Balsas

Embargante: Manoel Carvalho Martins, Presidente, CPF nº 531.195.253-91, residente na Rua 12, nº 530, Bairro

Açucena, Balsas/MA – CEP 65.800-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto

(OAB/MA nº 11.909) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10303)

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 967/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Carvalho Martins, Presidente da Câmara Municipal da Balsas, exercício de 2013, em face da decisão do Egrégio Tribunal Pleno que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Balsas, consubstanciada no Acórdão - PL-TCE n° 967/2020. Ausência de omissão, contradição e obscuridade no decisório embargado. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 637/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Carvalho Martins, ao Acórdão PL-TCE nº 967/2020, publicado no Diário Eletrônico, em 24 de setembro de 2021, que julgou irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2013, e aplicou multas ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº

3064/2021GPROC3/PHAR, acordam em:

I - conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente o relativo à tempestividade, nos termos do disposto no art. 138, § 1°, da Lei n ° 8258/2005;

II- no mérito, negue provimento aos embargos, mantendo integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 967/2020, ora recorrido, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 24 de setembro de 2021

III – determine o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA para os fins de direito;

IV - dê ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 9/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2014 a 2017

Origem: Município de São José dos Basílios

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis, CPF nº 471.781.833-49, residente na Rua J. Kubitschek, nº 220,

Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000

Procuradoras constituídas: Dionéa Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo,

OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de São José dos Basílios. Observância ao assentado no art. 51, inc. XI, da CE/MA c/c art. 1°, inc. IX, da LOTCE/MA, Lei 8.258/2005. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 506/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado provenientes do ICMS, nos anos de 2014-2017, do Município de São José dos Basílios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n° 698/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem que este Tribunal de Contas:

I) indefira o pedido de impugnação apresentado pelo Município de São José dos Basílios;

II) proceda o acompanhamento do Processo Administrativo nº 294116/2018-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nestes autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto; III) proceda o arquivamento eletrônico destes autos neste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7893/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Aldimar Zanoni Porto, CPF nº 271.918.423-34, residente na Rua Urbano Santos, Qd. "S", nº 05,

Sítio Leal, Filipinho, CEP 65.043-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciaçãoda legalidade dos atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa F. C. Morais Agência de Viagens, Turismo Ltda., no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento conjunto.

DECISÃO PL-TCE N.º 537/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do contrato celebrado entre a Secretariade Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa F. C. Morais Agência de Viagens, Turismo Ltda., no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca para acompanhar o relator, decidem:

a) arquivar os autos em meio eletrônico, com fundamento nos arts. 19 e 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, haja vista o trânsito em julgado da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3864/2015)

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2312/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Representante: Império Empreendimento Eireli-ME, CNPJ n.º 04.966.853/0001-33, localizada na Rua Coronel

Pedro Bogéa, nº 246, Centro, CEP 65110-000. Lago da Pedra/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, CNPJ nº 01.612.319/0001-30, localizada na Rua

Coronel Francisco Macatrão, nº 118, Centro, CEP 65545-000. Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, CPF 450.403.113/20, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Beje, nº 16, Loteamento Aquarela do Calhau, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-765

Procuradora constituída: Anna Braunyene Silva de Mendeiros, OAB/MA nº 9.261

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada por empresa licitante. Município de Milagres do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP n° 007/2021. Procedência da Representação. Juntada nos autos da Prestação de Contas do Município.

DECISÃO PL-TCE Nº 538/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa licitante Império Empreendimento Eireli-ME, por sua representante legal, Senhora Rayanne Karolyne do Nascimento, em desfavor da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA, representada pelo prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP n.º 007/2021/Milagres do Maranhão, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, material hospitalar,material odontológico, material de laboratório e material permanente, para atender as necessidades da rede municipal de saúde do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 3088/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

conhecer da Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

recomendar ao Representado adoção das medidas cabíveis que garantam aos participantes em procedimentos licitatórios futuros o direito à admissibilidade aos recursos interpostos na tramitação do certame, conforme prescreve o art. 4°, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02;

determinara juntada da Representação no processo de análise das contas da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3477/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Brejo

Responsável: Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho, Presidente, CPF nº 354.733.553-15, residente na

Rua José Aurélio de Sousa, s/nº, Bairro Areias, Brejo/MA, CEP. 65520-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho. Gestor falecido. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência do contraditório e da ampla defesa. Contas iliquidáveis. Arquivamento. Publicação. Encaminhamento de cópia dos decisórios e de sua

publicação à Câmara Municipal.

DECISÃO PL-TCE Nº 487/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 563/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) julgar iliquidável a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Brejo, Senhor Antonio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho, referente ao exercício financeiro de 2014, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3°, 24, § 1°, e 25 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito;

II) determinar o arquivamento do processo de prestação de contas sob análise, sem o julgamento do mérito;

III) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

IV) encaminhar após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Brejo, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7422/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Associação ou Sindicato Exercício financeiro: 2018

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Codó/MA Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Prefeito)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Codó, alegando irregularidade na utilização de recursos públicos para contratação de mão de obra terceirizada junto a Empresa Gerenciar Limpeza e Apoio Administrativo Eireli. Conhecimento. Dar ciência da decisão ao denunciante. Encaminhar o processo ao relator do Município de Codó do exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 533/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Codó, por meio do Ofício nº 37/2018, datado 17/07/2018, alegando irregularidade na contratação da Empresa Gerenciar Limpeza e Apoio Administrativo Eireli, CNPJ nº 20.791.645/0001-05, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XX, da

Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005:

b) informar ao denunciante que este Tribunal apurou o que foi denunciando e que o resultado está contido no Relatório de Instrução nº 3487/2019-UTCEX 05/SUCEX 19, parte integrante do Processo de Fiscalização nº 9710/2018-TCE/MA, disponível no endereco eletrônico https://sistema.tcema.tc.br/consultaprocesso/;

c)encaminhar o presente processo ao Relator do Município de Codó do exercício financeiro de 2017 para tomar ciência das ocorrências apuradas nos itens 3.1, 3.2 e 3.4 do Relatório de Instrução nº 17854/2018-UTCEX/SUCEX 20, constante nos autos deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº: 7972/2021 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Gabinete do Prefeito de Penalva/MA

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF nº 011.914.263-51, residente e domiciliado na Rua Saturnino

Nelo, nº 789, Centro, CEP: 65213-000, Penalva/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Prefeitura do município de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2021. Regulamentação FUNDEB. Alteração Legislativa. Remuneração de profissionais da educação. Ausência de conflito com o inciso VI do artigo 8° da Lei Complementar n° 173/2020. Julgamento pelo conhecimento e concessão de resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 491/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta apresentada pelo Prefeito do município de Penalva/MA, Senhor Ronildo Campos Silva, formalizada em 11 de novembro de 2021, acerca do posicionamento desta Corte de Contas em relação a Regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 97/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem: a)conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b)responder ao Consulente, com base no artigo 1°, XXI, da Lei 8.258/2005, nos mesmos termos da Decisão PLTCE/MA nº 47/2022:

b.1) os preceitos normativos modificados pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, têm eficácia prospectiva (possui efeito ex nunc), não retroagindo;

b.2) a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da

educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes;

- b.3) a destinação de recursos oriundos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sob a forma de bonificação ou abono, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, decorre de determinação constitucional, não conflitando com o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda criação ou aumento de vantagens, bônus, abonosou benefícios de qualquer natureza decorrente de determinação legal posterior à calamidade da pandemia do COVID-19:
- b.4) a destinação de recursos oriundos do Fundeb aplicados sob a forma de bonificação ou abono somente pode ocorrer para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo ilegal o rateio de valores do Fundeb quando este limite mínimo tiver sido alcançado, excedendo o valor necessário para o cumprimento do índice do artigo 212-A, XI da Constituição Federal.
- c) recomendar que observe as deliberações contidas nos Processos nº 247/2022-TCE/MA, n.º 6440/2021 e n.º 857/2022-TCE/MA, concretizadas por meio das Decisões PL-TCE/MA nº. 47/2022, n.º 339/2022 e 366/2022;
- d) encaminhar à SESES para o envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, uma via original deste ato decisório e a cópia de sua publicação oficial;
- e) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
- f) encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo n° 280/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar.

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima (Prefeito), CPF nº 212.825.523-68, residente e domiciliado na Rua Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000 e localizado na sede da Prefeitura na Rua do Comércio, nº 263, Centro, Centro do Guilherme/MA

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE CENTRO DO GUILHERME/MA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OCORRÊNCIA. FALTA DE PUBLICAÇÃO NO

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. EVIDENCIADO OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 75 DA LEI Nº 8.258/05. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2023-GCONS07/DIB

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CENTRO DO GUILHERME/MA, em razão de irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios:

 $(\dots).$

- Pregão Eletrônico nº 001/2023, previsto para realização no dia 10/02/2023, tendo com objeto prestação de serviço de confecção de roupas, no valor estimado de R\$ 3.075.767,48 (doc. 02);
- Pregão Eletrônico nº 003/2023, previsto para realização no dia 14/02/2023, tendo com objeto a aquisição de instrumentos musicais, no valor estimado de R\$ 752.825,90 (doc. 03);
- Pregão Eletrônico nº 011/2023, previsto para realização no dia 07/02/2023, tendo com objeto a prestação de serviços de serigrafia, no valor estimado de R\$ 697.040,80 (doc. 04).

Consta da exordial acusatória que as inconsistências decorrem da não publicação, no Portal da Transparência do Municípiode Centro do Guilherme/MA, de qualquer das licitações supracitadas, em afronta ao contido no art. 3º da Lei nº 8.666/931, nos incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 10.520/022, bem como do disposto no art. 8º, §1º e §2º, da Lei nº 12.527/113, tudo conforme documentos acostados nos autos.

Diante destes apontamentos, requer a concessão de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2023, do Pregão Eletrônico nº 003/2023 e do Pregão Eletrônico nº 011/2023 do Município de Centro do Guilherme/MA até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação.

É o que cabia relatar. Decido.

O Ministério Público de Contas, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no artigo 43, inciso VII, c/c art. 110, inciso I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Portanto conheço da representação.

In casu, conforme relatado, pretende o Ministério Público de Contas, em sede liminar, a suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 001/2023, 003/2023 e 011/2023, propostos pelo Município de Centro do Guilherme/MA, ao argumento de que os mesmos não foram publicados, ocasionando, em sua ótica, a restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário público.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, dispõe que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (..."). O princípio da publicidade, além de condição de eficácia dos atos administrativos, consiste em garantia do cidadão contra o arbítrio Estatal, namedida em que garante a transparência dos processos públicos, que é requisito indispensável para a existência de um Estado Democrático de Direito.

No bojo do texto constitucional existem outros dispositivos que configuram garantias interligadas ao princípio da publicidade, tais como o art. 5°, inciso XXXIII, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" e o art. 5°, inciso XXXIV, o qual dispõe que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;".

No mesmo sentido, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 – dispõe que no seu art. 5º que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.".

No caso dos autos, vislumbro dos documentos anexados pelo *Parquet* de Contas que o Município de Centro do Guilherme/MA,em momento algum, disponibilizou em seu portal da transparência os procedimentos licitatórios ora representados. Portanto, a meu ver, o Ente Federado limitou e também dificultou de acesso aos editais, prática abusiva e vedada, que ofende um dos pilares dos certames públicos, no caso, o princípio da publicidade.

Destarte, na busca real dos fatos, também realizei busca no sítio eletrônico do Ente representado (https://www.transparencia.centrodoguilherme.ma.gov.br), precisamente no Portal da Transparência do Município de Centro do Guilherme/MA, e constatei que nenhum dos procedimentos licitatórios acima relatados estavam disponibilizados.

Nesse norte, resta evidenciado os requisitos e pressupostos contidos no art. 75 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA)4, para a concessão da liminar requerida, na medida que a ausência de aviso de publicação dos editais reforça a situação de irregularidade, ocasionando fundado receio de grave lesão ao erário público municipal, bem como risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que o prosseguimento das licitações poderá também causar prejuízos ao Erário, notadamente pela possibilidade de não ser selecionada proposta mais vantajosa para a Administração.

Em face de tais apontamentos, das análises e conclusões enredadas pelo Ministério Público de Contas, decido:

- 1. CONHECER da presente Representação, com fundamento no artigo 43, inciso VII, c/c art. 110, inciso I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
- 2. CONCEDER medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), para:
- 2.1. Determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2023, do Pregão Eletrônico nº 003/2023 e do Pregão Eletrônico nº 011/2023 propostos pelo Município de Centro do Guilherme/MA até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação, conforme previsto no artigo art. 75 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).
- 2.2. Aplicar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Senhor JOSÉ SOARES DE LIMA, Prefeito de Centro do Guilherme/MA, inscrito no CPF sob o nº 212.825.523-68, residente na Rua Norte, 167, Centro, Centrodo Guilherme/MA, CEP 65288-000, em caso de descumprimento da determinação supracitada, conforme disposto no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
- 3. INTIMAR o Senhor JOSÉ SOARES DE LIMA, Prefeito de Centro do Guilherme/MA, inscrito no CPF sob o nº 212.825.523-68, residente na Rua Norte, 167, Centro, Centro do Guilherme-MA, CEP nº 65.288-000, para que tome ciência desta decisão e apresente alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
- 4. NOTIFICAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão.
- 5. Após a intimação das partes, com ou sem alegações de defesa, remetam-se os autos para a Unidade Técnica, para prolação de Relatório de Instrução.

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 02 DE MARÇO DE 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

- 1. Lei nº 8.666/93 Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- 2. Lei nº 10.520/02 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso emdiário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (...). IV cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- 3. Lei nº 12.527/11 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. §1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

4Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) - Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,

poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Despacho

Processo nº 3675/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 070/2023/GCONS5/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em conjunto com o artigo 5° da Portaria TCE/MA n° 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a responsável apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2143/2022, uma vez que a Gestora foi devidamente citada, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Edital de Citação, publicado no Diário Oficial Eletrônico – Edição 2259/2023, de 27 fevereiro de 2023.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. São Luís/MA, 03 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 217, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 1994, no período de 10/04 a 24/04/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000233.

Art.2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 219, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, retroativos ao período de 18/02/2023 a 17/06/2023, nos termos do Processo SEI n° 23.000290/TCE/MA e Processo nº 027179/2023/IPREV,

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado - IPREV e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 215, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Infraestrutura deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 546/2022, do período de 20/06 a 04/07/2023, para 24/07 a 07/08/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000383.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 216, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisora de Gestão Orçamentária deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1052/2023, do período de 16/01 a 30/01/2023, para 27/02 a 13/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Aviso de Licitação

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA, torna público que realizará no dia 17/03/2023, às 09:00h, horário de Brasília, licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não-obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional para o Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com grupo único de ampla participação. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: https://www.gov.br/compras/pt-br/, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 17.03.2023. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/n° - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 03 de Março de 2023.Catarina Delmira Boucinhas Leal.